



RESOLUÇÃO Nº 14/CONSUNI, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Fixa normas, critérios e níveis de remuneração para contratação de Professor Visitante.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em sua reunião de 30 de dezembro de 1992, na forma do que dispõem a Lei nº 8.112, de 11.12.90, o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, os artigos 25, letra r, 78 e 86 do Estatuto, e os parágrafos 1º e 2º do art. 155 do Regimento Geral da Universidade,

R E S O L V E:-

Art. 1º - Poderá haver contratação de Professor Visitante, por prazo determinado, mediante indicação do Departamento, com aprovação do Colegiado do Centro ou Faculdade e homologação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º - O Professor Visitante deverá ser Professor ou Pesquisador de renome, de Instituição estrangeira ou de Instituição nacional localizada em outro distrito geoe educacional, portador do título de Doutor ou de Livre-Docente, com produção científica comprovada e somente será contratado para atender a programa específico de ensino e pesquisa.

§ 2º - Excepcionalmente, a titulação exigida no parágrafo anterior poderá ser dispensada quando o indicado for qualificado como pessoa de notório saber pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, à vista de **curriculum vitae** devidamente comprovado, mediante votação secreta de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art: 2º - A indicação far-se-á fundamentada na análise do **curriculum vitae** do candidato dando-se ênfase aos seguintes aspectos:

a) **formação acadêmica:** análise de histórico escolar e da formação universitária do candidato, incluindo cursos de Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado e Título de Livre-Docente.

b) **produção científica e/ou cultural:** os Trabalhos de natureza científica, técnica e cultural de autoria ou co-autoria do candidato, publicados em livros e periódico que possua corpo editorial, de circulação nacional e internacional, bem como dissertação ou teses aprovadas para obtenção de títulos de Mestre, Doutor ou Livre-Docente.

Art. 3º - A contratação de Professor Visitante far-se-á por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por períodos consecutivos, até o máximo de 48 (quarenta e oito) meses de duração total do contrato, vedada a recontração.

Parágrafo único - As prorrogações de que trata este artigo serão propostas ao Reitor, pelo Departamento de lotação do Professor Visitante, mediante exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 4º - O regime de trabalho do Professor Visitante será de dedicação exclusiva.



CONT. RESOLUÇÃO Nº 14/CONSUNI/92

Art. 5º - O plano de trabalho do Professor Visitante será aprovado pelo Departamento, que levará em consideração, para efeito de distribuição da respectiva carga horária, aulas em Curso de Pós-Graduação, a orientação de monografias, dissertações ou teses e dos trabalhos de pesquisa e a participação em outras atividades programadas pelo Departamento.

Art. 6º - A remuneração do professor Visitante será proposta pelo Departamento interessado, à vista da qualificação e experiência do candidato, situando-se entre Professor Adjunto IV e professor Titular, em dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Nas contratações dos Professores Visitantes, serão observados os padrões de vencimento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, da carreira do Magistério Superior.

Art. 7º - O não cumprimento do plano de trabalho pelo Professor Visitante importará na rescisão de contrato, mediante proposta do Departamento interessado, aprovado pelo Conselho de Centro ou Faculdade.

Art. 8º - Além dos Professores Visitantes, a que se referem os artigos anteriores, haverá, ainda, na Universidade, a categoria de Professor Visitante-Leitor.

Parágrafo único - A contratação de Professor Visitante-Leitor será proposta pela Casa de Cultura interessada, aprovada no respectivo Departamento e no Conselho de Centro de Humanidades e homologada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 9º - O plano de trabalho do Professor Visitante-Leitor será aprovado pela Casa de Cultura e pelo Departamento, devendo incluir, predominantemente, as atividades inerentes à extensão, ao ensino e à pesquisa relacionados com a língua, a literatura e a cultura do país de origem.

§ 1º - A Titulação exigida no parágrafo único do artigo 1º desta Resolução não se aplica aos professores de que trata este artigo, exigindo-se destes, no entanto, formação universitária.

§ 2º - A remuneração do Professor Visitante-Leitor corresponderá à de Professor Assistente IV, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas a Resolução nº 01/CONSUNI, de 04/03/91, e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de dezembro de 1992.

Prof. Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Reitor

/mts.